

## Impugnações - Processo 15/2025 - CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS

### Requerimento

AO ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025. PROCESSO Nº 8675/2024. A empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.398.976/0001-06, com sede na Rua da Quitanda, nº 49, Grupo 404 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20011-030, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas em anexo.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
17/07/2025 20:14	Impugnação Edital CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS.pdf	<a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/87d5922cb03e4adc9aefd83bdc9c72.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/87d5922cb03e4adc9aefd83bdc9c72.pdf</a>

### Resposta

Segue manifestação e decisão sobre a impugnação apresentada.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
PARCIALMENTE DEFERIDO	22/07/2025 17:59	Decisão de Impugnação PE 15-2025.pdf	<a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/2e017a3d3bcc46e995b65749a4bd9555.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/2e017a3d3bcc46e995b65749a4bd9555.pdf</a>

---

ROSE FARIAS BRAGA  
SANTOS-SP - 22/07/2025

**AO ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025.**

**PROCESSO Nº 8675/2024.**

A empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.398.976/0001-06, com sede na Rua da Quitanda, nº 49, Grupo 404 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20011-030, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, §1º da **Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## **I – DO OBJETO DO CERTAME**

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de segurança e medicina do trabalho**, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

## **II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

### *2.1 - Da Qualificação Técnica - Item 17 do Edital*

O edital exige, entre outros pontos:

- Certificado de Registro Cadastral válido junto ao **CREA**;
- Declaração de equipe técnica com **indicação nominal dos profissionais**, suas **qualificações** e respectivos **registros nos conselhos competentes**;
- Cópia autenticada dos registros profissionais;
- Comprovação de aptidão técnica por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com compatibilidade em escopo e volume de serviços (mínimo de 50% do objeto licitado).

Embora a Administração possa exigir demonstração de qualificação técnica, tais exigências **devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, não podendo representar **barreira à ampla concorrência**, conforme estabelece o art. 5º, inciso IV, da **Lei nº 14.133/2021**.

### **★ Acórdão TCU nº 1.492/2008 – Plenário**

“A Administração pode estabelecer exigências de qualificação técnica, desde que razoáveis e proporcionais ao objeto licitado, de modo a não restringir indevidamente a competitividade.”

### III – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS LEGAIS MÍNIMAS DE HABILITAÇÃO

#### **a) Registro nos Conselhos de Classe (CRM, CREA etc.)**

Considerando que o objeto do contrato envolve **atividades privativas de profissionais médicos e engenheiros de segurança**, é obrigatória a exigência de registro da empresa e dos profissionais junto aos Conselhos de Classe.

#### ✦ Súmula TCU nº 252

“É legítima a exigência de registro da empresa licitante e de seus profissionais junto ao conselho de fiscalização profissional competente.”

#### ✦ Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário

#### ✦ Acórdão TCU nº 1.644/2015 – Plenário

#### ✦ Lei nº 6.839/1980, art. 1º

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diferentes profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

#### **b) Atestados Técnicos com Registro no Conselho**

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que, para atividades regulamentadas, **os atestados técnicos apresentados devem estar acompanhados de registro ou visto no respectivo conselho profissional.**

#### ✦ Acórdão TCU nº 2.848/2015 – Plenário

#### ✦ Acórdão TCU nº 1.944/2017 – Plenário

“Atestado de capacidade técnica, quando exigido para comprovação de atividade regulada por conselho de fiscalização profissional, deve estar acompanhado do respectivo registro ou visto no conselho competente.”

#### **c) Ausência de Exigência de CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde)**

A prestação de serviços na área da saúde, ainda que de forma indireta e por empresas privadas, exige **cadastro ativo no CNES**, conforme determina a legislação sanitária vigente.

#### ✦ Portaria MS nº 1.646/2015

#### ✦ Jurisprudência TRF-1 – AC 0001737-31.2012.4.01.3803/MG

“O cadastro no CNES é exigência legal para o exercício regular da atividade de prestação de serviços em saúde, inclusive em caráter privado.”

d) *Alvará da Vigilância Sanitária*

Dada a natureza **médica e ocupacional** do serviço, é **imprescindível a exigência do Alvará de Funcionamento Sanitário**, nos termos da **Lei nº 6.437/1977** (infrações sanitárias) e das normas da **Anvisa**.

A ausência dessa exigência compromete a regularidade e a segurança sanitária da prestação dos serviços.

e) *Ausência de Cronograma de Execução*

A inexistência de um **cronograma físico-financeiro** no edital compromete a fiscalização e o controle da execução contratual, além de violar o art. 6º, inciso IX, da **Lei nº 14.133/2021**, que determina a **definição precisa do objeto, dos prazos e dos resultados esperados**.

✦ **Acórdão TCU nº 2.678/2015 – Plenário**

“A ausência de critérios técnicos adequados compromete a seleção da proposta mais vantajosa e viola princípios licitatórios.”

#### **IV – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VIOLADOS**

A omissão das exigências legais obrigatórias e a adoção de exigências técnicas desproporcionais atentam contra os seguintes princípios:

- **Legalidade** – art. 37, caput, da CF/88
- **Isonomia** – art. 5º, caput, CF/88
- **Moralidade e Publicidade** – art. 37, caput, CF/88
- **Eficiência e Interesse Público** – art. 5º da Lei nº 14.133/2021
- **Seleção da proposta mais vantajosa** – art. 11 da Lei nº 14.133/2021

✦ *Hely Lopes Meirelles ensina:*

“Atos administrativos vinculados são aqueles para os quais a lei estabelece requisitos e condições. A ausência desses requisitos compromete a validade do ato.”

#### **V – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

1. A **prorrogação dos prazos do certame**, se necessário, para garantir tempo hábil de adequação das empresas interessadas às exigências legais ora apontadas, assegurando o princípio da **isonomia**;
2. O **acolhimento integral da presente impugnação**, com a **retificação do edital**, nos seguintes termos:
  - Inclusão da obrigatoriedade de **registro da empresa e dos profissionais junto aos Conselhos de Classe** (CREA e CRM);
  - Exigência de **comprovação de cadastro ativo no CNES**;
  - Exigência de **Alvará de Funcionamento Sanitário**;

- Inclusão da exigência de **atestados de capacidade técnica com registro no respectivo conselho**;
- Inclusão de **cronograma físico-financeiro de execução contratual**.

## **VI – DA SUBMISSÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE**

Caso esta impugnação não seja acolhida com fundamentação legal e motivação idônea, a impugnante informa que encaminhará cópia integral do edital e da presente impugnação aos seguintes órgãos:

- **Ministério Público do Estado de São Paulo;**
- **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

**Rio de Janeiro, 17 de julho de 2025.**

**WORK TEMPORARY SERVICOS  
EMPRESARIAIS  
LTDA:13398976000106**

**WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME  
CNPJ nº 13.398.976/0001-06**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**

## **PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025**  
**PROCESSO Nº 8675/2025**

#### **1. PRELIMINARMENTE**

O presente procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de segurança e medicina do trabalho, conforme descrições constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

A convocação dos interessados em participar do Pregão Eletrônico nº 15/2025 ocorreu em 11 de julho de 2025, com publicação de aviso no Diário Oficial do Município de Santos e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Em 17 de julho de 2025, às 20h14, a empresa Work Temporary Serviços Empresariais Ltda. apresentou pedido de impugnação ao Edital, por meio da plataforma BLL Compras.

#### **2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do subitem 7.1 do Edital, e conforme dispõe o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o pedido de impugnação deve ser protocolado até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando a data da sessão pública e o protocolo do pedido de impugnação, cumpre consignar que o pedido formulado pela impugnante está em conformidade com as disposições editalícias, sendo, portanto, tempestivo.

#### **3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A empresa impugnante sustenta que o edital contém omissões relevantes, que comprometeriam a legalidade e a isonomia do certame.

No tocante às omissões, alega a ausência de exigências que considera essenciais, solicitando:

- (a) A inclusão obrigatória do registro da empresa e de seus profissionais nos conselhos de classe competentes (como CRM e CREA), com base na legislação federal e na jurisprudência do TCU;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

- (b) A exigência de que os atestados técnicos estejam acompanhados dos registros nos conselhos profissionais competentes;
- (c) A exigência de comprovação de cadastro ativo no CNES, considerando a natureza dos serviços relacionados à área da saúde;
- (d) A obrigatoriedade de apresentação do Alvará de Funcionamento Sanitário, por se tratar de serviços com potencial impacto sanitário;
- (e) A inclusão de cronograma físico-financeiro no edital, visando maior controle e fiscalização da execução contratual.

A empresa fundamenta seu pedido em princípios como legalidade, publicidade, isonomia e eficiência, requerendo, ainda, a prorrogação de prazos do certame para eventual adequação.

#### 4. DA ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com o previsto no item 7.4 do Edital, a impugnação foi encaminhada aos setores técnicos competentes, que se manifestaram conforme segue:

*III, 'a' - "Sugerimos adotar a inclusão do CRM";*

*III, 'b' - "a) conforme print que segue anexado, o acórdão TCU 2848/2015, fundamentado pelo impugnante, encontra-se sigiloso, o que impossibilitou o acesso aos autos para conferência;*

*b) conforme print que segue anexado, o acórdão TCU 1944/2017, fundamentado pelo impugnante, não guarda relação com o objeto deste certame. O acórdão em questão se refere à correção de inexatidão material do acórdão 1416/17.*

*Ademais, após pesquisas efetuadas no sítio oficial do TCU, verifiquei, no acórdão 1542/2021, que o Plenário decidiu pela impropriedade da cláusula que exigia registro de atestado da empresa para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, o que não encontra respaldo na jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.849/2019 e 1.674/2018 do Plenário e Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara), conforme itens 9.4 e 9.4.1.3 do v. acórdão, que assim estão reproduzidos:*

*9.4. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

*dar ciência aos órgãos abaixo mencionados sobre as seguintes impropriedades identificadas nos processos de contratação com base na Ata de Registro de Preços 1/2020, gerenciada pela Agência Nacional de Águas, decorrente do Pregão Eletrônico 6/2020 (SRP), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

*9.4.1.3. estabelecimento, no subitem 10.11.3 do edital, de cláusulas restritivas à competitividade do certame, como a exigência de registro de atestado da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, o que não encontra respaldo na jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.849/2019 e 1.674/2018 do Plenário e Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara), além da exigência de execução de 30% do objeto não passível de mensuração, em infringência ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.*

*Inclusive, no Edital de Pregão Eletrônico nº 90072/2025 do Município de Francisco Beltrão, no Estado do Paraná, também já destacado como fundamento para os itens "c" e "d" da presente impugnação, reproduzo o seguinte teor de seu item 12.3.4.1, alínea "b": "Comprovação de experiência na área, com apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos ou privados que demonstrem a execução satisfatória de serviços similares e a capacidade de atender os serviços exigidos pela Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão". Logo, inexistente exigência de registro do atestado da empresa em conselho profissional competente, para fins de qualificação técnico-operacional."*

**III, 'c'** - *"quanto ao item "c", exigência de cadastro ativo no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES): a portaria do Ministério da Saúde 1646/2015 esclarece, em seu artigo 2º, que: "O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informação de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integram o Sistema Único de Saúde (SUS)". Aduz, ainda, o artigo 4º: "O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

*possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações". Assim, o CNES desempenha um papel crucial na organização, gestão e transparência do sistema de saúde brasileiro, fornecendo informações estratégicas para gestores, profissionais de saúde e a sociedade em geral. Além do mais, em consulta ao sítio oficial do PNCP, o Edital de Pregão Eletrônico nº 90072/2025 do Município de Francisco Beltrão, no Estado do Paraná, cujo objeto é similar ao do certame 8675/2024, prevê tal exigência, conforme item 12.3.4, alínea a.3;"*

*III, 'd' - "quanto ao item "d", alvará da vigilância sanitária: consoante o ordenamento jurídico pátrio, a exigência de alvará da vigilância sanitária é regulamentada por diversas leis e normas da Anvisa, que estabelecem os requisitos para o funcionamento de estabelecimentos e atividades sujeitas à vigilância sanitária. A Lei nº 6.437/1977 define infrações sanitárias e penalidades, enquanto a Lei nº 9.782/1999 cria a Anvisa e o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Além dessas leis, Resoluções da Anvisa, como a RDC nº 62/2020, estabelecem critérios para a classificação de risco das atividades e o licenciamento sanitário. Nesse sentido, o alvará da vigilância sanitária é um documento obrigatório para o funcionamento de diversos estabelecimentos e atividades relacionados à saúde, além de comprovar que o estabelecimento atende aos requisitos sanitários estabelecidos pela legislação e está apto a funcionar com segurança para a saúde pública. Inclusive, no mesmo Edital de Pregão Eletrônico destacado no item anterior, há a exigência desse alvará, conforme item 12.3.4, alínea "c"."*

*III, 'c' e 'd' - "(...) entendo serem pertinentes as exigências, no edital de licitação, de cadastro ativo no CNES e de alvará de funcionamento sanitário."*

*III, 'e' - "Sugerimos que a empresa tenha 10 dias úteis para entregar o resultado dos exames laboratoriais (sangue, Raio-X e audiometria)."*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

### 5. DA DECISÃO

Considerando a análise técnica realizada pelos setores competentes, cujas conclusões adoto integralmente como fundamento desta decisão, constata-se que assiste razão parcial à impugnante.

Dessa forma, com base nos argumentos apresentados e visando garantir a adequada instrução do procedimento, **acolhe-se parcialmente a impugnação**, com a adoção das seguintes medidas:

- (a) Retificação do item 8.24 do Termo de Referência;
- (b) Inclusão da exigência de comprovação de cadastro ativo no CNES;
- (c) Inclusão da exigência de Alvará de Funcionamento Sanitário;
- (d) Inclusão de cronograma físico-financeiro de execução contratual.

As demais alegações não encontram amparo técnico ou jurídico que justifique a alteração do instrumento convocatório, razão pela qual são indeferidas.

Em razão das alterações necessárias, o certame será suspenso para fins de retificação do edital e de seus anexos. A nova data da sessão pública será oportunamente divulgada por meio dos canais oficiais utilizados anteriormente.

Dou ciência à impugnante por meio da plataforma BLL Compras, conforme previsto no item 7.6 do edital.

Santos, 22 de julho de 2025.

Rose Farias Braga  
Pregoeira